



REGULAMENTO

DO

FORESTAY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/ME Nº 51.503.629/0001-95

22 DE OUTUBRO DE 2024



SUMÁRIO PARTE GERAL

CAPÍTULO UM - DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO	3
CAPÍTULO DOIS – CARACTERÍSTICAS GERAIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO	3
CAPÍTULO TRÊS - PRAZO DE DURAÇÃO	4
CAPÍTULO QUATRO - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E SUAS RESPONSABILIDADES.....	4
CAPÍTULO CINCO - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	19
CAPÍTULO SEIS - DESPESAS E ENCARGOS	21
CAPÍTULO SETE – ASSEMBLEIA GERAL.....	23
CAPÍTULO OITO – COMUNICAÇÕES.....	28
CAPÍTULO NOVE - FATOS RELEVANTES.....	29
CAPÍTULO DEZ - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	30
CAPÍTULO ONZE - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	31



CAPÍTULO UM - DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

1.1. O **FORESTAY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("Fundo"), disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM nº 175/22") e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, é regido pelo presente regulamento ("Regulamento").

1.2. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, apêndices e os suplementos, quando aplicável e, todas as referências às "cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe Única. Ademais, considerando que o Fundo possui uma Classe Única, todas as referências ao Fundo devem ser interpretadas como sendo feitas à Classe Única de Cotas.

1.3. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus anexos, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos terão os significados a elas atribuídos nas definições abaixo, exceto se de outra forma expressamente indicado, as quais serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural.

CAPÍTULO DOIS – CARACTERÍSTICAS GERAIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

2.1. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

2.2. O Fundo é constituído com uma única Classe ("Classe Única").

2.3. O exercício social do Fundo e da Classe terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro de cada ano, devendo ser auditado ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia geral de cotistas ("Assembleia Geral"), nos termos da legislação vigente

2.4. As disposições relativas à Classe encontram-se no anexo ("Anexo").



CAPÍTULO TRÊS - PRAZO DE DURAÇÃO

3.1. O Fundo terá prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração”).

CAPÍTULO QUATRO - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E SUAS RESPONSABILIDADES

4.1. As atividades de administração serão feitas pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, São Paulo – SP, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011 (“Administradora”).

4.2. Os serviços de gestão profissional da carteira do Fundo serão prestados por **JUGIS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 46.350.241/0001-61, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 14.884, de 15 de fevereiro de 2016 (“Gestora”), com sede na rua Jerônimo da Veiga, nº 45, Cj. 71, Itaim Bibi, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04536-000. Administradora e Gestora em conjunto são denominadas de “Prestadores de Serviços Essenciais”.

4.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os outros prestadores de serviços do fundo, contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo/Classe Única (“Demais Prestadores de Serviços”) respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou, à regulamentação ou à autorregulação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.

4.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais têm como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM nº 175/22 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

4.5. A responsabilidade civil dos Prestadores de Serviços essenciais ou não essenciais, em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, causados por dolo ou culpa devidamente comprovados por sentença judicial transitado em julgado, está limitada à remuneração recebida.



4.6. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de seus clientes, caso haja, devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os cotistas do Fundo ou de sua determinada classe de cotas, enquanto a distribuição estiver em curso:

- a) regulamento atualizado;
- b) descrição da tributação aplicável; e
- c) política de voto da classe em assembleia de titulares de valores mobiliários, se for o caso.

4.7. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo e/ou a Classe Única, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor dos Prestadores de Serviços Essenciais ou terceiros que representem o Fundo e/ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

4.7.1. A vedação de que trata a Cláusula 4.7 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

4.8. Os Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou Classe Única serão contratados por meio de contratos de prestação de serviços que contemplarão as atividades a serem executadas, bem como os prazos e a remuneração devida.

4.9. Cumpre aos Prestadores de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação dos Demais Prestadores de Serviços do Fundo e/ou Classe Única, não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe Única (“Encargos”) não excedam o montante total da taxa de administração e/ou da taxa de gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.

Seção I - Administração Fiduciária

4.10. As atividades de administração fiduciária serão realizadas pela Administradora.



4.11. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas previstas na Resolução CVM nº 175/22, na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

4.12. Sem prejuízo de outras obrigações legais, a Administradora obriga-se a:

- (i) quando aplicável, providenciar, no mínimo, trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou da Classe Única pela agência de classificação de risco que vier a ser contratada pela Gestora para tanto;
- (ii) nos termos deste Regulamento, informar eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas imediatamente ao Cotista, quando aplicável;
- (iii) cumprir as obrigações e normas de conduta estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (iv) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (v) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas do Fundo e/ou da Classe Única ("Cotistas");
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - c) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres da empresa de auditoria independente ("Auditor Independente"); e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio das classes de Cotas;
- (vi) solicitar, se for o caso, a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (vii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;



- (viii)** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (ix)** manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (x)** manter o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (xi)** observar as disposições do Regulamento;
- (xii)** cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (xiii)** manter o Regulamento disponível aos cotistas, o que inclui os anexos pertinentes à Classe Única;
- (xiv)** disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: **(a)** nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e **(b)** mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;
- (xv)** divulgar ao mercado fatos relevantes, assim que deles tiver conhecimento, nos termos e observando a responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços como previsto na regulamentação vigente;
- (xvi)** adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (xvii)** manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a consultoria



especializada, caso haja e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe Única;

(xviii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(xix) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;

(xx) monitorar, nos termos previstos no Anexo, apenas, os Eventos de Liquidação;

(xxi) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo ou a conta vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição.

4.13. Sem prejuízo das responsabilidades dispostas da Cláusula 4.12 acima, a Administradora é responsável por:

(i) calcular e divulgar o valor da cota e do Patrimônio Líquido da Classe Única, diariamente, conforme previsto no Regulamento;

(ii) disponibilizar aos cotistas das classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta, nos termos do Anexo II à Resolução CVM nº 175/22;

(iii) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(iv) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico



disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

(v) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme disposto no Anexo II à Resolução CVM nº 175/22.

4.14. A Administradora está dispensada de disponibilizar o extrato da conta para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

Seção II - Gestão da Carteira

4.15. Os serviços de gestão profissional da carteira do Fundo serão prestados com exclusividade pela Gestora.

4.16. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

(i) cumprir as obrigações e normas de conduta estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(iii) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de quaisquer prestadores de serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, além de efetuar prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, figurando no contrato como interveniente anuente;

(iv) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(v) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo;



- (vi)** manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vii)** observar as disposições do Regulamento, seus anexos e apêndices, conforme houver;
- (viii)** cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (ix)** nos termos deste Regulamento, informar eventual rebaixamento da classificação de risco do Fundo imediatamente à Administradora, quando aplicável;
- (x)** estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (xi)** executar a política de investimento da Classe Única, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe Única, o que inclui, no mínimo, **(a)** a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe Única; e **(b)** a avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios Cedidos não performados à política de investimento da Classe Única;
- (xii)** registrar os Direitos Creditórios Cedidos: **(a)** na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM; ou **(b)** depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(c)** entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante, conforme o caso;
- (xiii)** no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
 - a)** a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única;



b) o lastro dos direitos e títulos representativos de crédito dos Direitos Creditórios quando da aquisição pelo Fundo, verificando a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na cláusula 4.19.1 abaixo, podendo subcontratar terceiros para desempenhar esse papel, nos termos do §4º do artigo 36 do Anexo II à Resolução CVM nº 175/22;

(xiv) celebrar, em nome do Fundo e/ou Classe Única, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;

(xv) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe Única não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no Anexo;

(xvi) monitorar, diariamente, nos termos do Anexo:

a) o enquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios;

b) a adimplência da carteira dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, quando aplicáveis;

c) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos;

(xvii) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos;

(xviii) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo e/ou Classe Única, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(a)** das procurações outorgadas ao agente de cobrança e/ou à consultoria especializada, caso haja;



e **(b)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

(xix) negociar os ativos da carteira do Fundo e/ou Classe Única, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade;

(xx) enviar à Administradora ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da classe de cotas que elas devem ser executadas;

(xxi) notificar a CVM sobre o desenquadramento passivo da classe de cotas do Fundo que se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, conforme houver, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;

(xxii) no caso de desenquadramento da carteira, comunicar a Administradora, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o referido desenquadramento;

(xxiii) submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotação da Classe Única;

(xxiv) informar imediatamente a Administradora caso tome conhecimento de algum fato relativo ao Fundo e/ou Classe Única que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu *website*;

(xxv) exercer o direito de voto decorrente dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos pelo Fundo e/ou Classe Única, podendo tomar todas e quaisquer medidas que possam se tornar necessárias ao fiel cumprimento de seu mandato, e, em qualquer caso, sempre em estrita observância da política de exercício de direito de voto da Gestora, disponível no seu *website* www.jugis.com.br;

(xxvi) monitorar os Eventos de Liquidação.

(xxvii) validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;



4.17. Durante o período de investimento e/ou até que 100% (cem por cento) do capital já integralizado pelos cotistas do CSHG JUGIS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ sob o nº 47.984.217/0001-47, e JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ sob o nº 54.091.598/0001-09, sejam investidos no termos dos respectivos regulamentos e dos regulamentos dos fundos investidos (“Período de Investimento dos Fundos Jugis I”, “CSHG JUGIS I FICFIDC NP” e “JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS”, respectivamente), geridos pela Gestora, sob exclusiva e individual responsabilidade, a Gestora se compromete a não realizar investimentos em Direitos Creditórios que sejam, direta ou indiretamente, conflitantes com o escopo de investimentos e/ou com os critérios de elegibilidade dos ativos passíveis de aquisição, direta ou indiretamente, pelo CSHG JUGIS I FICFIDC NP e/ou JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS, excetuados os Ativos Financeiros.

4.17.1. O disposto na Cláusula acima em relação à restrição imposta à Gestora durante o Período de Investimento dos Fundos Jugis I e JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS não afeta a possibilidade de manutenção dos ativos pelo Fundo e que atenderiam aos referidos critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios do CSHG Jugis I FICFIDC NP ou JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS e que já sejam detidos pelo Fundo (ou em relação aos que já tenham sido enviadas propostas comerciais) quando do início do Período de Investimentos do JUGIS I PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 47.984.241/0001-86 e JUGIS II PRÉ-PRECATÓRIOS, sem prejuízo de que possam ser adquiridos pelo Fundo demais ativos que não estejam sujeitos aos referidos conflitos.

4.18. A Gestora adota política de exercício de voto em assembleias de titulares de ativos da carteira nos quais o Fundo e/ou a Classe Única tenham investido.

4.19. Serão considerados Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios, pelo menos, os seguintes, sem prejuízo de outros Documentos Comprobatórios que a Administradora, Gestora e/ou o Custodiante entenderem necessários:

(i) o parecer legal, a ser emitido e assinado por um assessor jurídico;

(ii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, referentes aos Direitos Creditórios; e



(iii) após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, os relatórios de acompanhamento, que serão emitidos e atualizados por um assessor jurídico sempre que solicitado pela Gestora, Administradora e/ou Custodiante, os quais descreverão, pelo menos: (i) as ocorrências havidas no andamento das ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios, se aplicável; e (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

4.19.1. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será feita de forma individualizada e integral quando da aquisição dos Direitos Creditórios Cedidos.

Seção III – Vedações aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

4.20. É vedado à Administradora, em nome próprio:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;

(ii) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e

(iii) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

4.20.1. As vedações de que tratam as alíneas (i) a (iii) do *caput* desta Cláusula abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

4.20.2. Excetuam-se do disposto na Cláusula 4.20, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais.

4.20.3. O disposto no item (iii) da Cláusula 4.21 abaixo não se aplica no caso da Gestora contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o



disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. Sendo assim, nesse caso, a Gestora poderá contrair empréstimos com o objetivo aqui especificado.

4.21. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo e/ou da Classe Única:

- (i) receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os Direitos Creditórios ou dos Cotistas;
- (ii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (iii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Regulamento;
- (iv) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;
- (v) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas;
- (vi) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (vii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (viii) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

Seção IV – Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora

4.22. Conforme o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo, incluindo a Administradora, a Gestora, o Custodiante, entre outros, com relação aos atos por eles praticados a partir da data do início da vigência do referido



dispositivo legal, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo.

4.23. A Administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor responsável, contratar, em nome do Fundo, os serviços de:

- a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- b)** escrituração das Cotas;
- c)** auditoria independente;
- d)** custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- e)** guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- f)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.23.1. A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Custodiante

4.24. As atividades de custódia qualificada e escrituração de Cotas serão prestadas pelo Custodiante, que será responsável pelas seguintes atividades, sem prejuízo das obrigações previstas nos instrumentos formalizados entre as partes:

- (i)** custódia dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- (ii)** verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período;



- (iii) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (iv) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (v) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente: **a)** em conta de arrecadação de titularidade do Fundo; ou **b)** em conta *escrow* instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante; ou **c)** em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, nos termos do artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

4.25. Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista na alínea (ii) da Cláusula 4.24 acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

4.26. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, bem como para realização da auditoria de lastro prevista no item (iv) da Cláusula 4.24 acima, nos termos deste Regulamento;

4.27. O Custodiante será responsável pela custódia, administração, cobrança e/ou guarda dos documentos relativos aos Ativos Financeiros, os quais deverão, conforme o caso, ser registrados e/ou mantidos:

- (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo;
- (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic;



(iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; ou

(iv) em outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN e/ou pela CVM.

4.28. O Fundo e a Classe Única não contarão com qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos no Anexo deste Regulamento.

Auditor Independente

4.29. O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo e/ou e Classe Única.

Entidade Registradora

4.30. A Entidade Registradora será contratada pela Administradora para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos, quando aplicável, sendo certo que o Custodiante será responsável pelo serviço de custódia envolvendo os Direitos Creditórios Cedidos que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora.

4.31. A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à consultoria especializada, caso contratada.

4.31.1. Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Seção V – Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora

4.32. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

a) distribuição das Cotas;



- b) classificação de risco das Cotas por agência de classificação de risco;
- c) formação de mercado para as Cotas, se aplicável;
- d) cogestão da carteira da Classe.

4.33. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, devendo fiscalizar as respectivas atividades, os serviços de:

- a) consultoria especializada;
- b) cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos da Política de Cobrança; e
- c) intermediação de operações para aquisição ou alienação de Direitos Creditórios Cedidos.

4.34. A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO CINCO - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídas nas hipóteses de:

- a) descredenciamento;
- b) renúncia; ou
- c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral;

5.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto neste Regulamento **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia Geral.

Renúncia ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais



5.2 A Administradora e/ou a Gestora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçado aos Cotistas, sempre com aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos, pode(m) renunciar à administração e à gestão da carteira do Fundo, respectivamente, devendo a Administradora imediatamente convocar Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição da Administradora e/ou da Gestora ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do Fundo e/ou Classe Única, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo Sete abaixo.

5.3 Na hipótese de renúncia caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia

5.3.1 Na hipótese de renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais e a nomeação de nova instituição para prestação do respectivo serviço, conforme deliberação em Assembleia Geral, os referidos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme o caso, continuará(ão) obrigado(s) a prestar o(s) respectivo(s) serviço(s) de administração e/ou de gestão da carteira do Fundo até o fim do prazo de renúncia, podendo tal prazo ser antecipado no caso de haver prestador de serviços devidamente constituído e eleito para tanto.

5.4 É facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única do Fundo, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral para deliberação sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

5.5 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia Geral de que trata a Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada..**

5.5.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral prevista na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

5.6 Caso a Assembleia Geral referida na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**



aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia Geral para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

5.7 Se **(a)** a Assembleia prevista na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe Única deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

CAPÍTULO SEIS - DESPESAS E ENCARGOS

6.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, constituem encargos do Fundo e/ou da Classe Única:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe Única;
- (ii)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- (iii)** despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv)** honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v)** emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe Única;
- (vi)** despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;



- (vii)** honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;
- (ix)** despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe Única;
- (x)** despesas com a realização da Assembleia Geral, incluindo despesas com assessor legal contratado para elaboração de documentos relacionados com a realização da Assembleia Geral;
- (xi)** despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe Única;
- (xii)** despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe Única;
- (xiii)** despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe Única;
- (xiv)** despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv)** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (xvi)** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do Regulamento;
- (xvii)** despesas com a contratação da agência de classificação de risco, se aplicável;
- (xviii)** taxas de Administração, Gestão e performance;



- (xix) remuneração devida ao Custodiante;
- (xx) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (xxi) despesas com a consultoria especializada, o agente de cobrança e com intermediação de operações para aquisição ou alienação de Direitos Creditórios Cedidos;
- (xxii) despesas com a realização de laudos e/ou perícias para aquisição de Direitos Creditórios Cedidos;
- (xxiii) despesas com profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável;
- (xxiv) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso; e
- (xxv) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM nº 175/22.

6.1.1. Qualquer despesa não prevista na Cláusula 6.1 acima, como um encargo do Fundo ou da Classe Única deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

6.2. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe Única, respeitada a ordem de alocação de recursos no Capítulo Doze do Anexo.

CAPÍTULO SETE – ASSEMBLEIA GERAL

7.1. A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo (“Assembleia Geral”), mediante deliberação dos Cotistas, possui competência para:



- (i) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e/ou da Classe Única e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (ii) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe Única;
- (iii) deliberar sobre a substituição ou destituição da Administradora ou da Gestora;
- (iv) aprovar o aporte adicional de recursos no Fundo;
- (v) deliberar sobre alteração da Taxa de Administração e Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;
- (vii) deliberar sobre a incorporação, fusão, liquidação ou cisão do Fundo;
- (viii) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;
- (ix) aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros;
- (x) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais incisos desta Cláusula, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Geral previstos neste Capítulo Sete;
- (xi) deliberar sobre qualquer (a) mudança no exercício fiscal ou status fiscal do Fundo, (b) indicação, destituição ou substituição de Auditores Independentes do Fundo; ou (c) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante do Fundo, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;
- (xii) deliberar sobre a solicitação de prorrogação do Prazo para Reenquadramento;
- (xiii) eleger e destituir o(s) representante(s) do Cotista, caso aplicável;



- (xiv)** deliberar sobre a realização de Amortização Extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (xv)** deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- (xvi)** deliberar sobre a criação ou constituição de qualquer ônus ou gravame sobre as Cotas;
- (xvii)** deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses;
- (xviii)** deliberar sobre a eleição e substituição dos membros do Comitê de Investimento do Fundo;
- (xix)** deliberar sobre a contratação de consultoria especializada e/ou agente de cobrança;
- (xx)** o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM nº 175/22;
- (xxi)** o pedido de declaração judicial de insolvência das Classe de Cotas, se houver; e
- (xxii)** interromper o procedimento de liquidação antecipada do Fundo, iniciado em consequência de um Evento de Liquidação que não decorra diretamente de norma cogente ou ordem expressa da CVM.

7.2. As deliberações da Assembleia Geral dependerão da aprovação dos Cotistas titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral, exceto pelas matérias elencadas nos incisos (iii), (v) e (vii) da Cláusula 7.1 acima, que dependerão, em primeira convocação, da aprovação dos Cotistas titulares da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes.

7.3. Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral nos casos excetuados pela Resolução CVM nº 175/22.



7.4. As demonstrações contábeis do Fundo e/ou Classe Única cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso as referidas assembleias não sejam instaladas em virtude de não comparecimento dos cotistas.

7.5. Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM nº 175/22, o Fundo e sua Classe de Cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

7.6. A convocação de Assembleia Geral será feita pela Administradora, por meio de correio eletrônico, carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas ou por meio eletrônico, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e os assuntos a serem tratados.

7.7. A Assembleia Geral poderá ser realizada de modo eletrônico, em que os cotistas votarão por meio do sistema eletrônico Cuore, sendo que a Assembleia Geral será considerada como ocorrida na sede da Administradora.

7.8. A Administradora deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure:

- a)** o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos;
- b)** a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral que não tenham sido disponibilizados anteriormente; e
- c)** a possibilidade de comunicação entre os Cotistas.

7.9. A convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da Assembleia virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico pelos Cotistas, observados os termos e condições da regulamentação aplicável.

7.10. Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico. Para efeito do



disposto nesta Cláusula, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada com a primeira convocação.

7.11. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

7.12. A Administradora e a Gestora, o Custodiante, caso haja, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do Fundo e/ou Classe Única, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo e/ou da Classe Única.

7.13. As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de pelo menos um Cotista.

7.14. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

7.15. Somente pode exercer as funções de representante do Cotista, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- (i) profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse do Cotista;
- (ii) não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- (iii) não exercer cargo na Cedente. Caso no qual o Cedente seja o único Cotista, poderá ser nomeado representante da Cedente.

7.16. Poderão votar nas Assembleias Gerais os procuradores do Cotista legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.



7.17. O registro em ata dos Cotistas que participarem da Assembleia Geral será realizado pelo presidente da mesa ou pelo secretário, cujas assinaturas poderão ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da Assembleia Geral.

7.18. Não podem votar nas Assembleias Gerais: **(i)** os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Demais Prestadores de Serviços; **(ii)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Demais Prestadores de Serviços; **(iii)** partes relacionadas os Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços, seus sócios, diretores e empregados; **(iv)** o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe Única no que se refere à matéria em votação; **(v)** o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade; e **(vi)** os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Demais Prestadores de Serviços, quando estes sejam titulares de cotas subordinadas, se aplicável.

7.18.1. Considerando que a Classe Única de cotas é destinada a investidores profissionais, a vedação acima não será aplicada as partes relacionadas à Gestora, seus sócios, diretores e empregados ou quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe Única, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas da Classe Única, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

7.19. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização, ficando a Administradora dispensada da comunicação prevista nesta Cláusula nas Assembleias Gerais em que comparecerem todos os Cotistas. Caso o Fundo possua um único cotista, as decisões tomadas em Assembleia Geral serão realizadas pelo Cotista, não tendo que se falar nesses casos de divulgação das decisões.

CAPÍTULO OITO – COMUNICAÇÕES

8.1. O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a Administradora e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia, recebimento de votos em Assembleia Geral, divulgação de fato relevante e de informações do Fundo. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou



“concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições contidas na parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

8.2. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM nº 175/22 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

8.3. Ademais, as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175/22 exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas e demais destinatários especificados na Resolução CVM nº 175/22.

8.4. O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à Administradora, no endereço de sua sede, observado que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

8.5. Os Cotistas poderão obter na sede da Administradora os resultados do Fundo em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

8.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade.

CAPÍTULO NOVE - FATOS RELEVANTES

9.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

9.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.



9.3. São considerados exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço
- (iii) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iv) mudança na classificação de risco atribuída ao Fundo;
- (v) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas;
- (x) alteração da Administradora ou da Gestora.

9.4. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos da carteira deve ser: **(i)** comunicado a todos os Cotistas do Fundo; **(ii)** informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; **(iii)** divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto houver distribuição de Cotas em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

9.5. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo ou dos Cotistas. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

CAPÍTULO DEZ - DAS INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

10.1. A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, são obrigadas a prestar e divulgar as informações obrigatórias, periódicas e eventuais, estabelecidas na Resolução CVM nº 175/22, notadamente as aquelas constantes do Anexo Normativo II, e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, dentro dos prazos estabelecidos.



10.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

10.3. Caso sejam divulgadas a terceiras informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de Fundo, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formulada.

10.4. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão disponibilizadas no site da Administradora, conforme periodicidade exigida pela legislação vigente.

CAPÍTULO ONZE - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “Dia Útil” qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados na sede da Administradora e da Gestora, de acordo com os dias úteis do município de São Paulo, Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam dias úteis, conforme definição desta Cláusula, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

11.2. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

11.3. A Administradora e a Gestora poderão gravar toda e qualquer chamada telemática ou telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

11.4. Em caso haja conflito de disposições constantes na parte geral deste Regulamento e no Anexo, prevalecem as disposições do Anexo.



11.5. A tributação aplicável ao Fundo e/ou à Classe Única de Cotas do Fundo será divulgada conforme legislação vigente.

11.6. Todas as referências ao Regulamento incluem o Anexo, os seus suplementos e os apêndices.

11.7. Todas as referências ao Fundo incluem a Classe Única, assim como todas as referências às Classes de Cotas ou Classe incluem a Classe Única.

11.8. Os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora através dos meios de contatos disponíveis em seu site, qual seja, <https://www.brltrust.com.br/>

11.9. Conforme previsto na autorregulação da ANBIMA, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

11.9.1. A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.jugis.com.br/documentos>.

11.10. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, relativas ao Cotista, à Gestora, deverá ser resolvida, de forma definitiva no foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.



ANEXO I AO REGULAMENTO DO

DO

FORESTAY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CLASSE ÚNICA FORESTAY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

22 DE OUTUBRO DE 2024



SUMÁRIO ANEXO CLASSE ÚNICA

CAPÍTULO UM – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....	35
CAPÍTULO DOIS - PÚBLICO-ALVO	35
CAPÍTULO TRÊS – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, PERFORMANCE, CUSTÓDIA, ENTRADA E/OU SAÍDA DO FUNDO, E DEMAIS TAXAS DO FUNDO	35
CAPÍTULO QUATRO - DO OBJETIVO DA CLASSE.....	37
CAPÍTULO CINCO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE	38
CAPÍTULO SEIS - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO	41
CAPÍTULO SETE – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PROCESSOS DE ORIGEM E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CRÉDITORIOS.....	44
CAPÍTULO OITO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO.....	46
CAPÍTULO NOVE - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	46
CAPÍTULO DEZ – CHAMADA DE CAPITAL E APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO	48
CAPÍTULO ONZE – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS.....	51
CAPÍTULO DOZE - ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	52
CAPÍTULO TREZE - COMITÊ DE INVESTIMENTO	52
CAPÍTULO QUATORZE - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	55
CAPÍTULO QUINZE - FATORES DE RISCO	56



CAPÍTULO UM – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1. A CLASSE ÚNICA FORESTAY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22 e será regida pelo presente Anexo, parte integrante e complementar ao Regulamento do Fundo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM nº 175/22.

1.2. A responsabilidade dos Cotistas não será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas podem ser obrigados a integralizar Cotas em valores superiores ao que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo I e no respectivo Boletim de Subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas poderão ser obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições deste Anexo.

1.3. A Classe Única é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração ou, ainda, em caso de liquidação da Classe Única.

1.4. A Classe Única terá Prazo de Duração indeterminado.

1.5. As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco por agência de classificação de risco.

CAPÍTULO DOIS - PÚBLICO-ALVO

2.1. As Cotas serão destinadas exclusivamente a um investidor profissional, assim definido nos termos da regulamentação aplicável da CVM.

CAPÍTULO TRÊS – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, PERFORMANCE, CUSTÓDIA, ENTRADA E/OU SAÍDA DO FUNDO, E DEMAIS TAXAS DO FUNDO

3.1. Pelos serviços de (a) administração, controladoria, escrituração e custódia do Fundo, a Administradora (ou a outro prestador de serviços do Fundo, observado o disposto na Cláusula 3.5.2 abaixo) fará jus a uma remuneração equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano), que irá variar de acordo com o patrimônio líquido do Fundo, observada uma



remuneração mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais até que o Fundo atinja um patrimônio líquido de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo que, excedido esse montante, terá a remuneração mínima majorada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais ("Taxa de Administração"); e adicionalmente à Taxa de Administração, **(b)** pela gestão profissional de carteira, a Gestora fará jus a remuneração mensal de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) ("Taxa de Gestão").

3.2. A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

3.3. A Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

3.4. O Fundo não cobrará taxas de, ingresso e/ou saída.

3.5. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais Encargos do Fundo ou da Classe Única, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe Única.

3.6. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe Única, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe Única em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

3.7. Será devida a Taxa Máxima de Custódia de 0,03% (três centésimos por cento), ao ano, Incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3.8. A remuneração da Taxa Máxima de Custódia está englobada na Taxa de Administração.



3.9. A Remuneração Mínima e a Taxa de Gestão mencionadas na Cláusula 3.1 acima serão reajustadas anualmente pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo.

3.10. Será devida à Administradora uma remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais) por Assembleia Geral extraordinária de Cotistas, pela elaboração dos documentos necessários para sua realização, e paga pelo próprio Fundo como Encargo.

3.11. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

CAPÍTULO QUATRO - DO OBJETIVO DA CLASSE

4.1 O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo às suas cotas (“Cotas”) por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de direitos creditórios oriundos de (e em conjunto denominados (“Direito(s) Creditório(s)”):

- (i) Requisições de pagamento derivados de condenações judiciais transitadas em julgado constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 107-A do ADCT (“Precatórios”);
- (ii) Quaisquer créditos detidos contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal (“Pré-Precatórios”);
- (iii) Créditos detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da Administração Direta ou Indireta da União Federal, decorrente de requisição de pagamento de quantia a



que a Fazenda Pública Federal foi condenada em processo judicial, para valores totais de até 60 (sessenta) salários-mínimos (“Requisições de Pequeno Valor”);

(iv) Direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos, ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos (“Ações e Demandas”);

(v) Honorários contratuais e/ou sucumbenciais relativos, direta ou indiretamente, aos itens acima;

(vi) Os ativos financeiros, valores mobiliários e cotas de fundos permitidos pela Resolução CVM 175 que tenham como lastro e/ou garantia os ativos listados nos itens acima; e/ou

(vii) Operações de créditos representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, inclusive escriturais, tanto correntes como créditos que estejam vencidos e não pagos.

4.1.1 O Fundo não investirá em Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações. Para dirimir quaisquer dúvidas, este item exclui explicitamente Precatórios, Pré-Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

CAPÍTULO CINCO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

5.1. Em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de integralização da Emissão Inicial, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima em Direitos Creditórios, qual seja, 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de o VPL deverá ser representado por Direitos Creditórios (“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”). JA Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios.



5.2. O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único Direito Creditório ou em diversos Direitos Creditórios de um mesmo devedor, em observância ao disposto no §7º do Artigo 45 do Anexo II à Resolução CVM nº 175/22.

5.3. Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento, o Fundo poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em Direitos Creditórios nos ativos financeiros a seguir descritos ("Ativos Financeiros"):

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;
- (iv) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI; e
- (v) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos no inciso (ii) acima.

5.4. Observado o disposto na Cláusula 5.2 acima, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros poderá ser de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição, desde que respeitado o previsto no §7º do Artigo 45 do Anexo II à Resolução CVM nº 175/22.

5.5. A Classe e/ou Fundo poderão adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido.

5.5.1. A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses entre os referidos prestadores de serviços.

5.6. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a investidor profissional, a Classe Única está dispensada de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22.

5.7. A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe Única e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento,



para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

5.8. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável.

5.9. Inexistindo contraparte central, poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

5.10. O Fundo não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

5.11. É vedado ao Fundo receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os Direitos Creditórios ou dos Cotistas.

5.12. Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio.

5.13. A Classe poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe, desde que:

- a) os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita;
- b) não estejam em curso quaisquer Eventos de Liquidação.

5.14. Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira do Fundo referido neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no VPL do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira.



5.15. Na hipótese de desenquadramento do Fundo com relação à Alocação Mínima por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos contados a partir da data de integralização da Emissão Inicial (“Prazo para Reenquadramento”), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Geral para deliberar sobre:

- (i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira;
- (ii) realização de Amortização Extraordinária, conforme disposto neste Anexo;
- (iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento; ou
- (iv) liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe Única, mediante resgate das Cotas.

5.15.1. Caso os cotistas reunidos na Assembleia Geral prevista no item (iv) da Cláusula acima decidam pela não liquidação do Fundo (continuidade do Fundo), os cotistas que não votaram ou votaram pela liquidação do Fundo (“Cotistas Dissidentes”) terão o direito de solicitar o resgate de suas Cotas. Nesse caso, o valor e demais condições e prazos para pagamento de tais Cotas serão deliberados na respectiva Assembleia Geral ou em Assembleia Geral convocada especificamente para esse fim.

5.16. Será permitida a realização de operações nas quais a Administradora atue na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

5.17. A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

CAPÍTULO SEIS - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

6.1. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que se enquadrem nas condições abaixo (“Critérios de Elegibilidade”):



- a) Os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, bem como não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros, na parcela que será objeto de cessão para o Fundo;
- b) A aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo com ou sem direito de regresso contra o Cedente ou o Emissor, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente ou emissor; e
- c) A transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no respectivo Contrato de Cessão e/ou outro documento aplicável, nos termos ali previstos.

6.2. Condições de Cessão. A formalização da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo deverá observar os procedimentos abaixo descritos, conforme as datas especificadas, sem prejuízo de outras disposições previstas no respectivo Contrato de Cessão e/ou escritura pública de cessão, conforme o caso:

- a) A identificação de oportunidades de investimento em Direitos Creditórios será realizada pelo Comitê de Investimento do Fundo, que indicará o preço de cada Direito Creditório a ser aplicado na cessão ao Fundo.
- b) A análise jurídica e emissão de parecer técnico/legal sobre os Direitos Creditórios a serem adquiridos ficará a cargo de consultor jurídico especializado a ser contratado pelo Fundo.
- c) O Comitê de Investimentos será responsável pelo cálculo e indicação do preço de cada Direito Creditório a ser utilizado na cessão ao Fundo ("Preço de Aquisição") que deverá ser avaliada pela Gestora e poderá submeter à Assembleia Geral de Cotistas a aprovação de toda e qualquer aquisição.
- d) Aprovado o Preço de Aquisição, emitido parecer jurídico e minuta da documentação necessária para formalização da cessão, conforme o caso, o Custodiante, com cópia à Administradora e à Gestora, deverá receber o arquivo eletrônico contendo os documentos



supracitados. Após o recebimento deste arquivo eletrônico, a Gestora deverá verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade descritos neste Regulamento, sem prejuízo de possibilidade de contratação de terceiros para tanto.

e) Após a confirmação da observância dos Direitos Creditórios aos itens acima, a Administradora aprovará ou não a aquisição de referidos Direitos Creditórios em um prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

f) A aprovação de cada cessão de Direitos Creditórios ficará sujeita também a aprovação unânime do Comitê de Investimentos do Fundo.

g) Superadas todas as condições acima, na data de aquisição, o Fundo, representado pela Gestora, deverá formalizar o contrato de cessão e/ou a escritura pública de cessão, conforme o caso, junto ao Cedente, para aquisição dos Direitos Creditórios, bem como determinar ao Custodiante a realização do pagamento do preço de aquisição, por meio de transferência bancária, dentro do prazo máximo estabelecido em data contrato de cessão e/ou escritura pública.

h) Contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da referida aquisição do Direito Creditório deverá constar os Critérios de Elegibilidade.

6.3. Em se tratando da aquisição de Precatórios, Pré-Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor, o tribunal de origem do Precatório e o respectivo Devedor deverão ser comunicados sobre a cessão dos mesmos pelo Cedente ao Fundo, nos termos do Artigo 100, § 14º, da Constituição Federal.

6.4. A Gestora poderá autorizar a alienação ou permuta onerosa dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo a terceiros ou aos Devedores por meio de acordos com deságio, desde que previamente submetido à análise do Comitê de Investimentos.

6.5. A Gestora, ou terceiro por ela contratado, será responsável por verificar e validar o atendimento do Critério de Elegibilidade a cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

6.6. O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados nos termos deste Capítulo 5.



CAPÍTULO SETE – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PROCESSOS DE ORIGEM E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CRÉDITORIOS

7.1. Política de Concessão de Crédito. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição detalhada do processo de origem ou da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tal processo ou política. Dessa forma, os Direitos Creditórios integrantes da Carteira poderão ser originados ou cedidos com base em processos que não assegurem a ausência de eventuais vícios, o que pode dificultar ou, até mesmo, inviabilizar a cobrança de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios.

7.2. Procedimento de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios será conduzida e acompanhada por assessores jurídicos especializados ("Prestadores de Serviços Jurídicos"), que darão início ao processo de cobrança dos Direitos Creditórios, em benefício do Fundo.

7.2.1. Os Prestadores De Serviços Jurídicos conduzirão os processos judiciais e administrativos relacionados ao recebimento dos Direitos Creditórios e avaliarão as medidas que poderão ser adotadas a fim de preservar os interesses do Fundo e assegurar ao Fundo o levantamento integral dos Direitos Creditórios pagos pelos devedores.

7.2.2. Os Prestadores de Serviços Jurídicos responsáveis pela cobrança dos Direitos Creditórios deverão fornecer ao Fundo relatórios de acompanhamento. O Fundo poderá, ainda, a qualquer tempo solicitar informações sobre as ações e processos relacionados aos Direitos Creditórios aos escritórios de advocacia por eles responsáveis.

7.2.3. Os procedimentos de cobrança obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil. Nos casos em que, por qualquer motivo, os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios sejam depositados em favor dos Prestadores de Serviços Jurídicos ou de qualquer terceiro, os Prestadores de Serviços Jurídicos ou tal terceiro deverão providenciar, e a Gestora deverá adotar as providências necessárias para tanto, conforme o caso, a imediata transferência de tais valores para a conta do Fundo.

7.3. Custos de Cobrança. Todos os custos e despesas que venham a ser devidos para salvaguarda dos direitos e prerrogativas do Fundo em relação aos Direitos Creditórios, com a



cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, incluindo honorários dos Prestadores de Serviços Jurídicos, periciais, taxas, custas e emolumentos, serão de inteira responsabilidade do Fundo e constituirão Encargos do Fundo, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo ou a terceiros dos valores necessários à cobrança dos Direitos Creditórios. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios.

7.3.1. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo.

7.3.2. Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para iniciar ou manter os procedimentos de cobrança judiciais e/ou extrajudiciais referentes aos Direitos Creditórios, a Administradora e/ou a Gestora deverá(ão) convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo pelos Cotistas.

7.3.3. Fica desde já estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida, conforme o caso, pelo Fundo antes (i) do recebimento integral pelo Fundo do adiantamento dos valores a que se refere a Cláusula 8.3; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso o Fundo não tenha recursos disponíveis ou os Cotistas não aportarem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

7.3.4. Todos os valores aportados pelos Cotistas no Fundo nos termos da Cláusula 8.3 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos



intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação, bem como decorrentes da não recuperação dos créditos referidos.

CAPÍTULO OITO - PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA DO FUNDO

8.1. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo ("VPL").

8.2. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados e depois valorizados conforme metodologia prevista no Manual de Marcação a Mercado da Administradora, disponível no seu site, observadas ainda as normas regulamentares e melhores práticas de mercado aplicáveis.

8.3. A Administradora poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira do Fundo quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

8.4. Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações financeiras anuais do Fundo deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

CAPÍTULO NOVE - CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

9.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do Fundo e são de uma única classe. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo



número de Cotas do Fundo, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, como o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

9.2. As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.

9.3. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas da mesma classe.

9.4. O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão pelo Fundo será de R\$ 1,00 (um real) ("Preço de Emissão"), sendo que o Fundo emitirá até 50.000.000 (cinquenta milhões) de Cotas em sua primeira emissão, totalizado um montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ("Emissão Inicial"), observado uma distribuição mínima de 500.000 (quinhentas mil) Cotas.

9.4.1. As Cotas serão emitidas, subscritas, integralizadas, amortizadas e resgatadas de acordo com o disposto neste Regulamento e no instrumento que aprovar a Emissão Inicial.

9.5. Novas emissões de Cotas somente deverão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Geral e o valor da emissão de cada Cota deverá corresponder ao valor da Cota calculada de acordo com os termos aqui estabelecidos e em Assembleia Geral.

9.6. No ato de subscrição de Cotas, o investidor:

(i) assinará o boletim individual de subscrição e o compromisso de investimento, contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição;

(ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo; bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.



9.7. As Cotas serão sempre integralizadas nos termos do respectivo boletim de subscrição e do compromisso de investimento, respeitado os procedimentos de chamada de capital enviada aos Cotistas previstos no Capítulo Onze abaixo.

9.7.1. integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente do Fundo indicada pela Administradora.

9.7.2. As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. A Administradora, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados.

9.7.3. As Classes de Cotas poderão ser classificadas por Agência de Classificação de Risco. Independente da classificação por Agência de Classificação de Risco, as Cotas poderão ser admitidas à negociação em mercados organizados.

9.8. Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser registrado para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

9.9. As Cotas serão objeto de distribuição por meio da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Resolução CVM 160”), conforme alterada, a ser realizada pela Administradora.

9.10. Não será permitida a criação ou constituição de qualquer ônus ou gravame sobre as Cotas, exceto se prévia e expressamente aprovado pela Assembleia Geral.

9.11. As Cotas terão as mesmas características e direitos, inclusive no que se refere aos direitos políticos, pagamentos de rendimentos e amortizações, caso aplicável, neste Regulamento.

9.12. As despesas incorridas na estruturação, distribuição e registro das ofertas primárias de Cotas da Classe, conforme aplicável, serão consideradas como encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos da regulamentação aplicável e do disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO DEZ – CHAMADA DE CAPITAL E APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO



10.1. Na medida em que a Administradora e/ou a Gestora identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelo Cotista, para realizar aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e Encargos do Fundo, a Administradora enviará chamada de capital ao Cotista ("Chamada de Capital"), por meio da qual este será convocado a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das Cotas já subscritas, conforme procedimentos descritos a seguir.

10.1.1. Preço de Integralização. As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Emissão na primeira chamada de capital do Fundo, e para as chamadas de capital subsequentes as Cotas serão integralizadas pelo último valor disponível na data de notificação de cada chamada de capital, enviada aos Cotistas.

10.1.2. A Gestora deverá enviar à Administradora solicitação de envio de Chamada de Capital ao(s) Cotista(s) com, no mínimo, 1 (um) dia útil de antecedência para publicação ao(s) Cotista(s), para integralização das Cotas ainda exclusivamente subscritas e, caso aplicável, das Cotas subscritas e não integralizadas que foram objeto de Chamada de Capital anterior conforme item 12.4(a) abaixo, devendo referida solicitação indicar o(s) valor(es) de cada Chamada de Capital com o embasamento.

10.1.3. Após o recebimento da solicitação de envio da Chamada de Capital no prazo acima, a Administradora deverá proceder ao envio da Chamada de Capital aos Cotistas, a qual deverá conter, no mínimo: (i) o(s) valor(es) necessário(s) para integralização no Fundo; e (ii) o prazo para integralização das Cotas, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias corridos, ou o próximo Dia Útil subsequente caso este prazo findar-se no sábado ou domingo, contados do envio da comunicação pela Administradora ao(s) Cotista(s) ("Comunicado de Chamada de Capital").

10.1.4. A Administradora poderá enviar Chamadas de Capital sem a solicitação prévia da Gestora caso for identificada necessidade premente de pagamento de encargos e/ou despesas do Fundo.

10.2. O procedimento disposto na Cláusula 10.1 acima será repetido a cada nova decisão de investimento do Fundo em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo.



10.3. Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Geral para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

10.4. O Cotista que não realizar o pagamento nas condições previstas no Regulamento e no compromisso de investimento:

a) permanecerá sujeito ao pagamento de seu débito, cuja nova data será especificada pela Gestora em nova Comunicação de Chamadas de Capital para integralização do montante devido;

b) será responsável pelo ressarcimento de eventuais custos e encargos financeiros decorrentes da inadimplência do Investidor, inclusive por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao Fundo, sem prejuízo de honorários advocatícios; e

c) não obstante o acima, o Investidor eventualmente inadimplente manterá integralmente seus direitos políticos, porém, seus direitos econômicos ficarão suspensos até que suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro, de modo que o recebimento de todas e quaisquer amortizações, dividendos, juros sobre capital próprio ou quaisquer rendimentos eventualmente repassados aos cotistas do Fundo diretamente por sociedades investidas e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo.

10.4.1. As consequências referidas na Cláusula 12.4 acima somente poderão ser aplicadas pela Administradora caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista inadimplente no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do vencimento do prazo indicado no Comunicado de Chamada de Capital.

10.4.2. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo, os pagamentos e amortizações a que fizer jus serão utilizados para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente.

10.4.3. Após o cumprimento de suas obrigações, desde que haja suspensão de seus direitos, conforme indicado na Cláusula 12.4 acima, o Cotista inadimplente passará a ser



novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas Cotas.

10.4.4. Mediante consenso entre a Gestora e a Administradora, independentemente de aprovação da assembleia geral de cotistas, poderá ser promovido contra o Cotista inadimplente a cobrança das importâncias devidas ou adotar procedimentos judiciais com tal finalidade, constituindo o boletim de subscrição e o compromisso de investimento títulos executivos extrajudiciais nos termos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO ONZE – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU RESGATE DE COTAS

11.1. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total das Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

11.2. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação do Fundo, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas a seguir. Na liquidação, total ou parcial, dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, seja por venda a terceiro ou pagamento de principal e/ou remuneração, o produto oriundo de tal liquidação será reinvestido pelo Fundo em outros Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, exceto se for aprovada amortização via Assembleia Geral de Cotistas.

11.3. Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

11.4. O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

11.4.1. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto na Cláusula 11.4 acima.



11.5. Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

11.5.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO DOZE - ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

12.1. Todos os dias, até a resolução integral das obrigações do Fundo, a Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

- a)** pagamento de despesas Encargos do Fundo, de acordo com o disposto neste Regulamento, inclusive o pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão;
- b)** aquisição dos Direitos Creditórios, observado as provisões estabelecidas no Regulamento; e
- c)** pagamento de valores relacionados à amortização e/ou resgate das Cotas quando devidas de acordo com Regulamento.

CAPÍTULO TREZE - COMITÊ DE INVESTIMENTO

13.1. O Fundo terá um comitê de investimento, que terá as seguintes funções e atribuições, com o intuito de auxiliar a gestão da carteira do Fundo ("Comitê de Investimento"):

- (i)** monitorar as decisões inerentes à composição da carteira de investimentos do Fundo, participando da definição dos critérios de aplicação de seus recursos, incluindo, sem limitação, a subscrição, aquisição e/ou a venda, inclusive no mercado secundário, de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;



(ii) monitorar as atividades da Gestora na representação do Fundo em sua qualidade de titular dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, na participação e voto em assembleias gerais de credores, quotistas e debenturistas, conforme o caso, na forma prevista neste Regulamento;

(iii) deliberar sobre a realização de qualquer acordo ou operação, tendo por objeto a desconstituição, substituição ou liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionadas aos investimentos em cada Direito Creditório e/ou Ativo Financeiro;

(iv) deliberar sobre avaliação dos ativos da carteira do Fundo nas hipóteses previstas neste Regulamento; e

(v) propor a subscrição, aquisição, venda, repactuação, precificação, cobrança ou qualquer outra operação envolvendo os Direitos Creditórios, de acordo com a Política de Investimento descrita neste Regulamento e com observância das normas aplicáveis.

13.1.1. Sem prejuízo das atribuições previstas na Clausula 13.1, acima, o Comitê de Investimento deverá emitir parecer, por escrito, manifestando seu posicionamento favorável à alocação de recursos da carteira do Fundo em determinado Direito Creditório, após análise da documentação aplicável, o qual deverá atestar que o respectivo Direito Creditório atende os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão.

13.1.2. Com a finalidade de obter orientação para emitir o parecer previsto Cláusula 13.1.1 acima, o Comitê de Investimento, a seu exclusivo critério e às suas expensas, poderá recorrer à contratação de assessores jurídicos especializados, sem prejuízo de sua responsabilidade.

13.1.3. Toda e qualquer decisão relacionada com investimentos e desinvestimentos diretos ou indiretos do Fundo em Direitos Creditórios, bem como a cobrança judicial e/ou extrajudicial ou a repactuação de quaisquer características, termos e condições dos Direitos Creditórios integrantes da carteira, será submetida à prévia apreciação do Comitê de Investimento que deverá aprovar ou rejeitar as propostas trazidas pela Gestora.

13.2. O Comitê de Investimentos será composto por 1 (um) membro, nomeado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.



13.2.1. Somente poderão integrar o Comitê de Investimento pessoas naturais que não estejam impedidas de exercer atividades no mercado financeiro e/ou de capitais.

13.2.2. Cada membro do Comitê de Investimento terá mandato pelo Prazo de Duração da Classe Única, podendo renunciar ao cargo ou ser substituído antes de seu término, a critério exclusivo dos Cotistas, desde que o novo representante seja submetido formalmente a aprovação da Administradora com no mínimo 10 (dez) Dias Úteis de antecedência. Caso a Administradora rejeite o representante escolhido por qualquer das partes, deverá apresentar justificativa no máximo 5 (cinco) Dias Úteis após a respectiva indicação. Neste caso, deverá ser indicado outro representante. A falta de manifestação por parte da Administradora na indicação do representante implica na aceitação da indicação.

13.3. O Comitê de Investimento se reunirá sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem, mediante convocação por qualquer um de seus respectivos membros, feita por iniciativa própria ou mediante solicitação da Administradora e/ou Gestora, com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis, indicando a data, horário e local da reunião, bem como respectivas matérias a serem nelas tratadas. As reuniões do Comitê de Investimento instalar-se-á com a presença de todos os seus respectivos membros e suas decisões serão tomadas por unanimidade de votos.

13.3.1. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada a cada membro titular do respectivo Comitê, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê seja possível, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile, correio eletrônico (e-mail). Admite-se que a segunda convocação da reunião do respectivo Comitê seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação.

13.3.2. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a reunião do Comitê de Investimento que comparecer todos os seus respectivos membros.

13.3.3. Os membros do Comitê de Investimento que estiverem em conflito de interesses: (i) não estarão aptos a votar as deliberações de seu respectivo Comitê de Investimento; e (ii) deverão informar com a maior antecedência possível esta situação à Gestora e à Administradora. Os membros impedidos de votar em razão de conflito de interesses não



serão considerados para fins do cômputo do quórum de instalação e deliberação previsto para reuniões do Comitê de Investimento.

13.3.4. Caso qualquer membro do Comitê de Investimento tenha motivos razoáveis e fundamentados para acreditar que um dos demais membros do Comitê de Investimento encontra-se em situação, potencial ou efetiva, de conflito de interesses, de qualquer natureza, com o Fundo e/ou Classe Única, deverá informar os demais membros do Comitê de Investimento sobre o potencial conflito de interesses, devendo tais membros tomar as medidas cabíveis para apurar a existência de eventual conflito de interesses.

13.3.5. O secretário nomeado pelos membros do Comitê de Investimento a cada reunião: **(i)** lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; e **(ii)** disponibilizará cópia de ata à Gestora, à Administradora e aos demais membros em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião. A Administradora deverá arquivar as atas de cada reunião do Comitê de Investimento durante todo o Prazo de Duração da Classe Única.

13.4. Os membros de cada Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo **(i)** com o consentimento prévio e por escrito da Gestora e/ou Administradora, ou **(ii)** se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, a Gestora e Administradora deverá ser informada por escrito de tal ordem.

13.5. Os membros do Comitê de Investimento serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos do Fundo se **(i)** tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo; ou **(ii)** tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos dos membros do Comitê de Investimento.

[

CAPÍTULO QUATORZE - EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO



14.1. São considerados eventos de liquidação do Fundo (“Eventos de Liquidação”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) não observância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese da Administradora renunciar as suas funções e a Assembleia Geral não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) na hipótese do Fundo manter o VPL inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos; e
- (iv) deliberação da Assembleia Geral nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

14.2. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora convocará Assembleia Geral imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

14.3. Na Assembleia Geral mencionada acima, o Cotista poderá optar por não liquidar antecipadamente o Fundo.

14.4. A Administradora observará os procedimentos descritos na Resolução CVM nº 175/22 para a liquidação da Classe Única.

CAPÍTULO QUINZE - FATORES DE RISCO

15.1. O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

(i) Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

- a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior,



podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

- b)** a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(ii) Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

- a)** os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e
- b)** o Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) Riscos relacionados aos Cedentes ou emissores de Direitos Creditórios:



- a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e
- b) as cessões ao Fundo de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

(iv) Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:

- a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00 e artigo 107-A da ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº114/21. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da



entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos seu Cotista;

- b)** nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, ao seu Cotista;
- c)** apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira do Fundo, pode acarretar ou no reinvestimento dos recursos recebidos em Direitos Creditórios ou na liquidação do Fundo via decisão assemblear dos cotistas em Assembleia Geral. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista; e
- d)** nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, ao seu Cotista.



(v) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios: Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada (“Emenda Constitucional”) para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas;; (iii) Emenda Constitucional 99/17, que estipulou 2024 como prazo final para a quitação dos precatórios estaduais e municipais e estipulou que o índice de correção monetária a ser utilizado para o cálculo de atualização das dívidas deveria ser o IPCA-E; (iv) Emenda Constitucional 109/21, que estipulou até 31 de dezembro de 2029, como novo prazo de duração do regime especial e revogou o § 4º do Art. 101 da ADCT e (v) Emenda Constitucional 113/21 e 114/21 que alteraram o índice de correção dos precatórios para SELIC e modificaram o regime de pagamento dos precatórios federais, com a introdução de um teto de pagamento. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e, consequentemente, os investimentos realizados pelo Cotista.

(vi) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios: É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão



que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o VPL for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

(vii) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:

- a) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista; e
- b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados



pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista.

(viii) Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAFI, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(ix) Riscos relacionados ao recebimento de valores: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio



equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para o Cotista.

(x) Riscos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios: Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas, sempre observado o que for deliberado pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

(xi) Risco relacionado à substituição do Cedente: Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pelo Fundo, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos, o que poderá acarretar em maiores custos ao Fundo e, portanto, aos seus cotistas.

(xii) Risco de Concentração: O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente, Emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e a rentabilidade do Cotista.

(xiii) Riscos de Liquidez:

- a) os ativos considerados “não-padronizados” pela Resolução CDVM 175 adquiridos pela Classe Única, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do



presente Regulamento, a única forma que o Cotista tem para se retirar antecipadamente do Fundo é por meio da deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia Geral. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

- b)** o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

(xiv) Riscos de Descontinuidade: O Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

(xv) Outros Riscos:

- a)** a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- b)** o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que os Cotistas serão convocados pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos no Fundo;



- c) A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora, a Gestora, e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar perdas para o Fundo e para o Cotista; e
- d) as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, da Administradora, da Gestora, do Custodiante, ou do Fundo.